



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.305 - SP (2010/0128396-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADOS : UMBERTO SQUILLACI JUNIOR E OUTRO(S)
ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. SÚMULA 284/STF. ART. 553 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A despeito de fazer menção à violação dos dispositivos 100, IV, a, 111 e 113 do CPC pelo acórdão recorrido, o recorrente não demonstrou no que consistiria tal violação, deixando de apresentar qualquer argumento sobre o assunto, inviabilizando, assim, o conhecimento, no ponto, do recurso. Incide, à espécie, o verbete sumular 284/STF.

2. Não se configura violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.

3. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova técnica.

4. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 10/10/05).

5. *In casu*, a prova pericial não era *conditio sine qua non* para o deslinde da causa, pois o cerne da controvérsia que envolve a *causa petendi* é constituído pelos elementos fáticos que ensejaram o inadimplemento do contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça analisar, na via do recurso especial, se a prova pericial era necessária para a comprovação dos fatos alegados nos embargos à execução, sob pena de incorrer na vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que, em regra, não é possível a reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pelo Tribunal de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, por força Súmula 7/STJ. Todavia, excepcionalmente, tem-se admitido a revisão dos honorários em sede de recurso especial, quando estes foram fixados em evidente excesso ou de forma irrisória.

8. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da possibilidade da fixação cumulativa de honorários advocatícios em sede da execução e dos respectivos embargos à execução. Contudo, deve ser observado o limite percentual de 20% (vinte por cento) na somatória das condenações impostas.

9. O Tribunal de origem, no presente caso, aplicando o § 4º do art. 20 do CPC, convalidou o percentual de 20% do valor do crédito fixado a título de honorários, que hoje, segundo o recorrente, estaria em torno de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

10. Do exame dos autos, dada a relativa simplicidade da causa, bem como considerando a natureza pública do ente a suportar o ônus sucumbencial ora em discussão, observo que o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias encontra-se exorbitante.

11. O valor fixado deve ser reduzido para R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), uma vez que não apenas este valor melhor se coaduna com o trabalho realizado pelos causídicos na demanda, mas também com a relativa simplicidade da causa em contraponto à sua importância e expressão econômica, bem como ao tempo exigido para o seu deslinde.

12. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial para reduzir a verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília/DF, 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.305 - SP (2010/0128396-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE**
ADVOGADO : **ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 601e):

COMPETÊNCIA - Execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública - Distribuição em comarca diversa daquela onde se encontra a sede da executada - Incompetência relativa alegada em preliminar de embargos - Alegação afastada por decisão irrecurável - Competência definitivamente definida - Preclusão operada - Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ? Título extrajudicial - Possibilidade - Súmula 279 do STJ - Duplicatas sacadas com base em contrato de fornecimento de água potável onde a executada se obrigou a pagar pela água fornecida pela exequente à população da Comarca de Guarulhos - Relação não negada - Comprovação do fornecimento do volume de água faturada - Documentos não impugnados - Títulos com origem comprovada - Ausência de prova do alegado pagamento parcial - Valores impugnados com base em alegação genérica - Inadmissibilidade - Contrato administrativo - Relação regida por normas de direito público - Não incidência do CDC ? Embargos improcedentes - Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC - Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 621/624e).

Sustenta a recorrente, inicialmente, contrariedade ao art. 535 do CPC, ante a omissão do acórdão recorrido em examinar as matérias relativas às provas, à verba honorária e ao reexame necessário, bem como aduz contradição no tocante à natureza jurídica do contrato em exame.

No mais, alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, 100, IV, *a*, 111, 113, 330 e 420 do CPC, sob os seguintes argumentos: **a)** necessidade de dilação probatória, consubstanciada na realização de prova pericial econômica e financeira, porquanto "os encargos contratuais impostos à recorrente, a exemplo de multa (de 10% do valor do débito), além dos índices de correção derivados dos diversos planos financeiros pelos quais foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetida a relação jurídica mantida entre as partes são desproporcionais e anacrônicos, gerando, assim, benefício indevido à recorrida" (fl. 644e); **b)** "em que pese o grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo despendido, não se justificaria o arbitramento de honorários de advogado em vultoso montante de 20% de valor (o crédito da embargada) que, atualmente, supera os duzentos milhões de reais" (fl. 646e).

Requer, por esses motivos, o provimento do recurso para que seja reconhecida "a necessidade de realização de prova pericial para a apuração do valor do crédito exequendo" ou a redução do "valor dos honorários de advogado fixados em cifra milionária". Alternativamente, pugna pela anulação do "acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando-se que outro seja proferido em seu lugar, com manifestação expressa do Tribunal "a quo" a respeito das questões suscitadas (...) em sede de embargos de declaração, dada a violação aos artigos 475, I, e 535 do CPC" (fl. 652e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 671/681e), o recurso foi admitido na origem (fl. 683e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.305 - SP (2010/0128396-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. SÚMULA 284/STF. ART. 553 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A despeito de fazer menção à violação dos dispositivos 100, IV, *a*, 111 e 113 do CPC pelo acórdão recorrido, o recorrente não demonstrou no que consistiria tal violação, deixando de apresentar qualquer argumento sobre o assunto, inviabilizando, assim, o conhecimento, no ponto, do recurso. Incide, à espécie, o verbete sumular 284/STF.

2. Não se configura violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.

3. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova técnica.

4. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 10/10/05).

5. *In casu*, a prova pericial não era *conditio sine qua non* para o deslinde da causa, pois o cerne da controvérsia que envolve a *causa petendi* é constituído pelos elementos fáticos que ensejaram o inadimplemento do contrato.

6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça analisar, na via do recurso especial, se a prova pericial era necessária para a comprovação dos fatos alegados nos embargos à execução, sob pena de incorrer na vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que, em regra, não é possível a reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pelo Tribunal de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, por força Súmula 7/STJ. Todavia, excepcionalmente, tem-se admitido a revisão dos honorários em sede de recurso especial, quando estes foram fixados em evidente excesso ou de forma irrisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da possibilidade da fixação cumulativa de honorários advocatícios em sede da execução e dos respectivos embargos à execução. Contudo, deve ser observado o limite percentual de 20% (vinte por cento) na somatória das condenações impostas.

9. O Tribunal de origem, no presente caso, aplicando o § 4º do art. 20 do CPC, convalidou o percentual de 20% do valor do crédito fixado a título de honorários, que hoje, segundo o recorrente, estaria em torno de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

10. Do exame dos autos, dada a relativa simplicidade da causa, bem como considerando a natureza pública do ente a suportar o ônus sucumbencial ora em discussão, observo que o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias encontra-se exorbitante.

11. O valor fixado deve ser reduzido para R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), uma vez que não apenas este valor melhor se coaduna com o trabalho realizado pelos causídicos na demanda, mas também com a relativa simplicidade da causa em contraponto à sua importância e expressão econômica, bem como ao tempo exigido para o seu deslinde.

12. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a verba honorária.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, pugna o recorrente pelo provimento do recurso para que seja reconhecida "a necessidade de realização de prova pericial para a apuração do valor do crédito exequendo" ou a redução do valor dos honorários de advogado fixados em cifra milionária". Alternativamente, pugna pelo anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando-se que outro seja proferido em seu lugar, com manifestação expressa do Tribunal "a quo" a respeito das questões suscitadas (...) em sede de embargos de declaração, dada a violação aos artigos 475, I, e 535 do CPC" (fl. 652e).

Cinge-se a controvérsia à execução de título extrajudicial (duplicatas) advindo de contrato administrativo firmado pelo recorrente e a SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo para o fornecimento de água em atacado.

Narram os autos que os embargos à execução opostos pelo ora recorrente – alegando, em suma, incompetência do foro, inépcia da inicial, carência de ação, bem como que o valor cobrado não é líquido, certo nem exigível – foram julgados improcedentes, o que foi mantido pelo Tribunal paulista.

Cumpre consignar, inicialmente, que, a despeito de fazer menção à violação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos 100, IV, *a*, 111 e 113 do CPC pelo acórdão recorrido, o recorrente não demonstrou no que consistiria tal violação, deixando de apresentar qualquer argumento sobre o assunto, inviabilizando, assim, o conhecimento, no ponto, do recurso. Incide, à espécie, o verbete sumular 284/STF.

Outrossim, não se configura a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de Justiça estadual, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.

De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não há confundir, portanto, omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 21/11/05; REsp 588.941/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 15/8/05.

Cumprido destacar que, no julgamento dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem afastou a existência de contradição ou omissão, esclarecendo, *in verbis* (fl. 624e):

Ressalte-se que, no caso, o reexame necessário se mostra incabível, eis que não configurada qualquer das hipóteses previstas em lei.

Dispõe o art. 475 do CPC que "está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal" as sentenças proferidas em processo de conhecimento contra "a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público" e as "que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)".

Portanto, ao contrário do que alega o embargante, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado. A matéria foi devidamente apreciada, enfrentadas todas as questões suscitadas.

No tocante à alegada ofensa aos arts. 330, I, e 420 do Código de Processo Civil, cumpre ressaltar que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas constantes dos autos, entenderam pela desnecessidade de realização de prova pericial. Observe como concluiu o Juízo singular (fl. 452e):

Não se justifica nem mesmo a produção de prova pericial pois as alegações de irregularidades são genéricas, a rigor desmotivadas, num contexto em que o embargado reconhece ter havido o fornecimento da água e até mesmo o pagamento parcial da dívida, portanto sem que houvesse insurgência tempestiva contra o montante da cobrança. O embargado reconhece que a água foi fornecida e que pagou parte da dívida, sem demonstrar que os pagamentos parciais foram ignorados. Não há nem mesmo alegação de que o pagamento tenha sido parcial porque teria havido discordância com o montante da dívida ou constatação de irregularidade na sua constituição. Diante disso, impõe-se a conclusão de que a alegação genérica de irregularidades, formulada apenas após o ajuizamento da execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é na verdade desprovida de fundamento. Não haveria nem como realizar perícia se não há alegação especificada de irregularidade: não se pode admitir, mormente em sede de execução, a produção de prova pericial para apurar e compensar eventuais pagamentos feitos pelo embargado. Pagamento deve ser provado desde logo, e não ser alegado como "eventual".

Esse entendimento foi mantido pelo Tribunal de origem, que, após a análise das provas contidas nos autos, também afastou as demais alegações do ora recorrente. Confira-se (fls. 603/604e):

Pelo que se verifica dos autos, a versão da apelante não se sustenta diante de provas produzidas, do aperfeiçoamento dos negócios jurídicos que deram causa à emissão dos títulos, pelo que a dívida neles representada possui certeza e liquidez necessárias à sua exigibilidade.

As "*fichas históricas dos locais de medição*" e volumes de leitura do fornecimento de água por atacado", exibidas pela embargada, ora apelada, e não impugnadas pela embargante comprovam o fornecimento da água faturada, e foram a esta entregues nas épocas oportunas, assim como as faturas ora cobradas, conforme comprovam os protocolos de fls. 66/85.

Logo, as duplicatas têm origem comprovada, pelo que foram regularmente emitidas e encontram-se inadimplidas, eis que não há um indício sequer do pagamento alegado pela apelante.

Quanto aos valores cobrados pela apelada, tem-se que as alegações da apelante se fundam em condições contratuais por ela assumidas, cuja modificação não é possível apenas com base na alegação genérica de que o contrato teria sido firmado em época cuja realidade econômica é totalmente diversa da presente.

A embargante só é específica em relação à multa de 10%, que, sem razão, é por ela considerada ilegal, pois o contrato firmado entre as partes não é, obviamente, de consumo, mas administrativo, com propósito de satisfazer as necessidades de interesse público, razão pela qual suas condições são regidas por normas de direito público, não incidindo sobre ele o Código de Defesa do Consumidor, que, inclusive, lhe é posterior.

Diante desse contexto, cumpre considerar que não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova técnica. Isso porque o art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 10/10/05).

No presente caso, a prova pericial não era *conditio sine qua non* para o deslinde da causa, pois o cerne da controvérsia que envolve a *causa petendi* é constituído pelos elementos fáticos que ensejaram o inadimplemento do contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça analisar, na via do recurso especial, se a prova pericial era necessária para a comprovação dos fatos alegados nos embargos à execução, sob pena de incorrer na vedação da Súmula 7/STJ. Efetivamente, saber se a prova cuja produção foi requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir o julgamento da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na referida súmula.

Nesse sentido, são diversos os precedentes desta Corte Superior, dentre os quais: AgRg no REsp 1.147.635/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 8/4/11; REsp 1.272.553/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 23/9/11; AgRg no Ag 1.252.617/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 9/8/11.

Por outro lado, o Tribunal de origem manteve a verba honorária fixada na sentença no percentual de 20% sobre o valor executado (R\$ 69.581.085,07), *in verbis* (fl. 604e):

Por fim, o fato de os honorários advocatícios sucumbenciais terem sido fixados diante de um percentual do valor do crédito não quer dizer que foi utilizada a regra do § 3º do art. 20 do CPC, para o que deve haver uma condenação, o que não ocorre, no caso.

Está claro, portanto, que a regra utilizada pelo julgador foi a estatuída no § 4º daquele diploma legal, que não prevê base objetiva para arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ficando a cargo de um juízo de equidade a ser realizado pelo julgador, não havendo qualquer impedimento para que sejam estimados em um percentual do valor da causa, ou do débito em discussão, como no caso, mostrando-se o valor arbitrado na sentença apelada a esse título adequado ao trabalho desenvolvido pelos patronos da exequente nos dois processos (execução e embargos), considerando ainda que os honorários fixados no contrato executado foram por estes substituídos.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que, em regra, não é possível a reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pelo Tribunal de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, por força Súmula 7/STJ. Todavia, excepcionalmente, tem-se admitido a revisão dos honorários em sede de recurso especial, quando estes foram fixados em evidente excesso ou de forma irrisória.

Cumprir registrar, por oportuno, uma peculiaridade no caso em exame. O Juízo singular, ao fixar a verba honorária, englobou no total de 20% do crédito executado "os honorários referentes à execução, aos presentes embargos e os previstos no contrato exequendo" (fl. 453e).

Como é cediço, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da possibilidade da fixação cumulativa de honorários advocatícios em sede da execução e dos respectivos embargos à execução. Contudo, deve ser observado o limite percentual de 20% (vinte por cento) na somatória das condenações impostas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, no presente caso, aplicando o § 4º do art. 20 do CPC, convalidou o percentual de 20% do valor do crédito fixado a título de honorários, que hoje, segundo o recorrente, estaria em torno de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) (fl. 463e).

Nesse contexto, sendo o embargante, ora recorrente, autarquia municipal aplica-se o comando previsto no § 4º do art. 20 do CPC, que dispõe:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

.....
§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Desse modo, conforme expresso na norma de regência, dentre outras possibilidades, nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os comandos do § 3º do mesmo artigo.

Com efeito, compulsando os autos, dada a relativa simplicidade da causa, bem como considerando a natureza pública do ente a suportar o ônus sucumbencial ora em discussão, observo que o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias encontra-se exorbitante. Assim, tenho que o valor fixado deve ser reduzido para R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), uma vez que não apenas este valor melhor se coaduna com o trabalho realizado pelos causídicos na demanda, mas também com a relativa simplicidade da causa em contraponto à sua importância e expressão econômica, bem como ao tempo exigido para o seu deslinde. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXCESSIVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do *quantum* da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial, no entanto, é admissível para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comando legal, consoante entendimento pacífico desta Corte Superior.

3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005).

4. Precedentes: **REsp 1097727/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; **EDcl no AgRg no REsp 959.165/SP**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; **REsp 933.507/RJ**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 03/04/2008; **REsp 686.514/PR**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008; **REsp 845467 / SP**, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.10.2007.

5. *In casu*, foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.866.691,40 (onze milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), tendo o Tribunal *a quo* arbitrado os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa, que alcançaria, em valores relativos à data do ajuizamento da demanda (05/12/2000), montante estimado em R\$ 237.333,00 (duzentos e trinta e sete mil trezentos e trinta e três reais).

8. Destarte, ressoa inequívoca a exorbitância da verba honorária arbitrada no caso *sub judice*, merecendo reparo o acórdão recorrido.

9. Recurso Especial provido, para fixar os honorários em 0,02% do valor da causa, resultando no montante de R\$ 23.733,00 (vinte e três mil setecentos e trinta e três reais) (REsp 939.684/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, 17/11/09)

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. VERIFICAÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DAS AVENÇAS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05 DESTA CORTE. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULAS 233 E 258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO "VENDOR". NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

8. No caso em apreço, a par de fixado segundo parâmetros inadequados ao acolhimento dos embargos do devedor, o *quantum* arbitrado na origem (que, ainda que calculado sobre o valor da execução, ultrapassa o importe de R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais) se revela exagerado, mormente porque o acolhimento dos embargos não representa, na espécie, exclusão do crédito, mas mero reconhecimento de ausência de título executivo. Ao credor ainda restam as vias ordinárias para a satisfação de seu crédito, cuja higidez remanesce na íntegra.

9. Há, pois, necessidade de redução da verba honorária, ora fixada em R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

100.000,00 (cem mil reais), em atenção aos critérios constantes do art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil, sem descurar dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(REsp 911.206/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, 26/4/10)

Desse modo, não deve prevalecer o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, por se encontrar em dissonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial apenas para reduzir o valor a título de honorários advocatícios para R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0128396-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.202.305 / SP**

Números Origem: 10694790 40769999 6958108507 991020821342
99102082134250011 994076999

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES, pela parte RECORRENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso especial para reduzir a verba honorária, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0128396-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.202.305 / SP

Números Origem: 10694790

40769999

6958108507

991020821342

99102082134250011 994076999

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

ADVOGADOS : UMBERTO SQUILLACI JUNIOR E OUTRO(S)
ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP

ADVOGADO : BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial para reduzir a verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.305 - SP (2010/0128396-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE**
ADVOGADO : **ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sr. Presidente, quanto à questão do conhecimento, matéria de ordem pública, acho corretíssima a posição do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Entretanto, no caso concreto, não há essa nulidade, no meu entender, ou, pelo menos, não podemos examiná-la, ainda que seja por outro fundamento. É que a matéria de competência do Tribunal é matéria de organização judiciária; portanto, é matéria de lei estadual.

Este é o caso do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, sobre a cobrança do preço público. A lei estadual pode muito bem estabelecer que seja julgado por uma câmara chamada de Direito Privado. O nome da câmara é desinteressante. O importante é que a lei atribua a competência.

Com essas considerações, peço vênias ao Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, dando parcial provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.305 - SP (2010/0128396-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE**
ADVOGADO : **ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)**

VOTO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (PRESIDENTE): Srs. Ministros, tenho visto que há duas linhas de prequestionamento. Tenho seguido a linha rígida de que, se há falta de prequestionamento, não analiso a matéria, tendo em vista o que diz a Constituição. As questões que chegam ao nosso Tribunal são as já decididas.

Diante desse esclarecimento, peço vênias ao Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e acompanho o voto do Sr. Ministro Relator para dar parcial provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.305 - SP (2010/0128396-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

Pedi vista deste processo para melhor examinar a questão relativa à incompetência do órgão fracionário do Tribunal de origem para julgar a presente demanda, mas após a análise mais detida dos autos não vejo como discordar do eminente Relator, motivo pelo qual acompanho integralmente o seu voto, para dar parcial provimento ao Recurso Especial.